



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: 597f5d8088079fad5add765230d824d91808552c01063784a717517385731  
Link de validação: <https://valida.ae/a6bdf37bd5e761efab3abc28897fd81f2b6efd1ab8fc7603>



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## PARECER JURÍDICO nº 56/2026

**Interessados:** Comissão de Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI** Nº 46/2026

**Autoria:** Vereador Deleon Betim

**Assunto:** Protocolos anestésicos para procedimentos cirúrgicos em animais.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2026, de autoria do Vereador Deleon Betim, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de protocolos anestésicos adequados em procedimentos cirúrgicos realizados em cães, gatos e animais de pequeno porte no Município de Carambeí, visando assegurar o bem-estar animal e prevenir dor e sofrimento”.

A proposição estabelece diretrizes obrigatórias para realização de procedimentos cirúrgicos veterinários, especialmente no que se refere à utilização de protocolos anestésicos considerados adequados, prevendo sanções administrativas em caso de descumprimento.

Compete, portanto, analisar a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e eventual impacto prático da norma proposta.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da competência legislativa municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Validador



# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

Além disso, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, fundamento utilizado pela própria justificativa do projeto.

Sob esse aspecto, a matéria relacionada à proteção e bem-estar animal encontra amparo constitucional e insere-se na competência legislativa suplementar do Município, especialmente quanto à regulamentação de políticas públicas locais e fiscalização sanitária.

Também não se verifica, em princípio, vício formal de iniciativa, considerando tratar-se de proposição parlamentar voltada à proteção ambiental e sanitária, sem criação direta de estrutura administrativa ou despesa obrigatória específica ao Executivo.

## 2. Da finalidade legítima da proposição

O objetivo central da proposta – evitar sofrimento desnecessário de animais submetidos a procedimentos cirúrgicos – mostra-se legítimo, compatível com o ordenamento jurídico e alinhado às normas de proteção animal já existentes.

Os artigos. 2º, 3º e 4º da proposta buscam assegurar analgesia, inconsciência adequada e monitoramento anestésico durante procedimentos invasivos.

Da mesma forma, o art. 6º estabelece diretrizes mínimas para campanhas e mutirões públicos de castração, prevendo acompanhamento profissional, assepsia e analgesia pós-operatória.

Sob o prisma principiológico, a intenção legislativa é compatível com o dever constitucional de proteção da fauna e com as diretrizes éticas da medicina veterinária.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

## 3. Das inconsistências técnico-científicas e da possível interferência indevida na autonomia profissional

Apesar da finalidade legítima da norma, observam-se relevantes ressalvas de ordem técnico-científica e regulatória que merecem consideração.

A Lei nº 15.817, embora tenha como objetivo a promoção do bem-estar animal, apresenta inconsistências técnico-científicas relevantes e estabelece restrições que podem comprometer a eficiência e a execução das políticas públicas municipais de controle populacional de cães e gatos.

A norma impõe, na prática, a adoção de um modelo rígido de anestesia geral, especialmente a partir dos artigos. 3º e 4º, desconsiderando princípios consolidados da anestesiologia veterinária moderna.

Diretrizes de entidades reconhecidas internacionalmente, como a World Small Animal Veterinary Association (WSAVA) e a American Animal Hospital Association (AAHA), estabelecem que os protocolos anestésicos devem ser individualizados, inexistindo técnica única ideal para todos os pacientes. A escolha do protocolo deve considerar:

- as condições clínicas do animal;
- o ambiente em que o procedimento é realizado;
- os recursos disponíveis;
- e a avaliação técnica do médico-veterinário responsável.

A literatura técnico-científica e as diretrizes internacionais são uníssonas ao afirmar que não existe protocolo anestésico único e universalmente aplicável, sendo recomendada a chamada anestesia balanceada, com associação de diferentes fármacos conforme avaliação clínica individualizada.

Assim, ao estabelecer parâmetros excessivamente específicos sobre protocolos anestésicos, a proposição pode acabar configurando indevida interferência legislativa em matéria eminentemente técnica, restringindo a autonomia profissional do médico-veterinário.

Cumprido destacar que o modelo regulatório vigente atribui aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a competência para edição de





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

normas técnicas e éticas da profissão, cabendo ao profissional habilitado a definição do protocolo clínico mais adequado ao caso concreto.

Sob essa perspectiva, há risco de conflito entre a norma municipal proposta e o regime jurídico federal que disciplina o exercício profissional da medicina veterinária.

## 4. Do risco de obsolescência normativa

Outro aspecto relevante consiste no fato de a lei estabelecer, ainda que indiretamente, parâmetros rígidos relacionados a técnicas e substâncias anestésicas.

A medicina veterinária, assim como toda ciência médica, encontra-se em constante evolução técnico-científica, com atualização frequente de protocolos, medicamentos e recomendações clínicas.

Nesse sentido, a positivação legislativa excessivamente detalhada sobre métodos anestésicos pode ocasionar rápida obsolescência normativa, dificultando a adaptação da política pública às novas evidências científicas e às futuras diretrizes dos órgãos técnicos competentes.

## 5. Dos impactos nas políticas públicas de controle populacional

Cumprido destacar, ainda, que as políticas públicas de controle populacional de cães e gatos estruturam-se, sobretudo, na realização de procedimentos em escala, especialmente campanhas e mutirões de castração.

O êxito dessas ações depende diretamente da capacidade operacional dos programas públicos e conveniados.

Nesse contexto, a imposição de requisitos excessivamente restritivos tende a reduzir a operacionalização das ações, com potencial diminuição do número de castrações realizadas, impactando negativamente:

- a efetividade da política pública;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

- o controle populacional;
- a prevenção de abandono;
- e o manejo sanitário urbano.

Embora o bem-estar animal deva ser preservado, eventual excesso regulatório pode gerar efeito contrário ao pretendido, dificultando a execução prática dos programas públicos.

## **6. Da competência privativa da União e da impossibilidade de interferência municipal em atos técnicos da medicina veterinária privada**

Além das ressalvas técnico-científicas já expostas, observa-se possível vício material de inconstitucionalidade decorrente da invasão de competência privativa da União para legislar sobre o exercício profissional e diretrizes das profissões regulamentadas.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XVI, estabelece competir privativamente à União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”.

No âmbito da medicina veterinária, a Lei Federal nº 5.517/1968 disciplina o exercício profissional e atribui ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e aos Conselhos Regionais a competência para orientar, supervisionar e disciplinar os atos técnicos da profissão.

Dessa forma, a definição de protocolos clínicos, anestésicos, cirúrgicos e terapêuticos insere-se no campo técnico-profissional da medicina veterinária, cuja regulamentação compete aos órgãos federais de fiscalização profissional, e não ao legislador municipal.

Embora o Município detenha competência para legislar sobre proteção animal, fiscalização sanitária, interesse local e poder de polícia administrativa, tal competência não autoriza a imposição de protocolos clínicos específicos ou restrições técnicas diretamente relacionadas à atividade médica veterinária exercida em clínicas privadas e hospitais veterinários.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas municipais não podem invadir competência privativa da União para regulamentação do exercício profissional, especialmente quando interferem diretamente em critérios técnicos de atuação profissional.

Nesse contexto, leis municipais que impõem métodos específicos de eutanásia, procedimentos cirúrgicos, restrições terapêuticas ou limitações técnicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária tendem a configurar indevida interferência legislativa sobre atividade técnica regulamentada em âmbito federal.

No caso em análise, embora o projeto afirme não disciplinar técnica profissional específica, verifica-se que a proposição acaba estabelecendo parâmetros técnicos obrigatórios sobre anestesia veterinária, restringindo substâncias e condicionando protocolos clínicos.

Na prática, a norma interfere diretamente na tomada de decisão clínica do médico-veterinário, retirando-lhe a autonomia técnica para definição do protocolo anestésico mais adequado ao caso concreto.

Tal interferência mostra-se ainda mais sensível diante do Código de Ética do Médico-Veterinário, instituído pela Resolução CFMV nº 1.525/2023, que veda expressamente ao profissional permitir interferência de pessoas leigas em seus atos técnicos, diagnósticos e julgamentos profissionais.

Assim, eventual imposição legislativa municipal sobre técnicas anestésicas específicas pode colocar o profissional em situação de conflito entre:

- a observância da legislação municipal;
- o cumprimento das diretrizes técnico-científicas do sistema CFMV/CRMV;
- e seus deveres éticos profissionais.

Ademais, ao restringir protocolos anestésicos reconhecidos cientificamente e amplamente utilizados pela medicina veterinária, a norma também pode acarretar afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício profissional, previstos nos artigos. 1º, IV, e 5º, XIII, da Constituição Federal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

Portanto, sob o aspecto material, há relevantes fundamentos para sustentar a inconstitucionalidade parcial da proposição, especialmente nos dispositivos que avançam sobre matéria técnico-profissional privativa da medicina veterinária.

## III - CONCLUSÃO

- a) o Projeto de Lei nº 46/2026 possui finalidade legítima e fundamento constitucional relacionado à proteção da fauna e ao bem-estar animal;
- b) o Município detém competência para legislar sobre interesse local, proteção animal, fiscalização sanitária e políticas públicas correlatas;
- c) contudo, a proposição apresenta relevantes inconsistências técnico-científicas, especialmente ao estabelecer critérios rígidos sobre protocolos anestésicos veterinários;
- d) a proposta acaba impondo, na prática, limitações técnicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, interferindo diretamente na definição de protocolos clínicos e anestésicos;
- e) tal circunstância pode configurar invasão da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, matéria já disciplinada pela Lei Federal nº 5.517/1968 e pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária;
- f) há potencial afronta à autonomia técnica do médico-veterinário, cuja atuação profissional encontra-se submetida às normas éticas e técnicas do sistema CFMV/CRMV, especialmente diante da vedação ética à interferência de leigos em atos profissionais;
- g) a norma pode gerar conflito entre a legislação municipal proposta e as diretrizes técnico-científicas atualmente reconhecidas pela medicina veterinária moderna, inclusive quanto à utilização de protocolos anestésicos balanceados e individualizados;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - [www.carambei.pr.leg.br](http://www.carambei.pr.leg.br)

Email: [camara@carambei.pr.leg.br](mailto:camara@carambei.pr.leg.br) – Fone: 42 3122-3100

h) a positividade legislativa de critérios anestésicos específicos apresenta risco de rápida obsolescência normativa, diante da constante evolução da medicina veterinária;

i) as restrições impostas podem comprometer a operacionalização das políticas públicas de controle populacional de cães e gatos, especialmente campanhas e mutirões de castração em larga escala, reduzindo sua efetividade prática.

Assim, sob o ponto de vista jurídico-constitucional e técnico-científico, verificam-se fundamentos relevantes para sustentar a inadequação parcial da proposição em sua redação atual, especialmente nos dispositivos que avançam sobre matéria eminentemente técnica e profissional da medicina veterinária.

Dessa forma, recomenda-se eventual adequação do texto legislativo para que a norma se limite ao estabelecimento de diretrizes gerais de proteção e bem-estar animal, sem impor protocolos anestésicos específicos, restrições farmacológicas ou limitações à autonomia técnica do médico-veterinário, preservando-se a competência regulatória dos órgãos federais competentes e o livre exercício profissional.

Da maneira que o Projeto foi apresentado será inconstitucional.

É o parecer.

Carambeí, 06 de maio de 2026.



**Grazielle Hyczy Lisboa**  
**Procuradora Jurídica**  
**OAB/Pr. 28.119**

